adgraf
ADMINISTRAÇÃO & GRÁFICA LTDA

R. General Carneiro, nº 556 (Subsolo) - São Francisco
Manaus/AM CEP 69079-020
Contato: (92) 99214-3343
E-mail: vendas@shoppingdaimpressao.com
CNPJ 05.493.251/0001-79

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI.

Edital de Seleção Pública de Fornecedores nº 12/2026

CASSIANO C. ANUNCIACAO NETTO, portadora do CNPJ n.º **:** 05.493.251/0001-79, com sede na RUA GENERAL CARNEIRO, 556 SUBSOLO, **BAIRRO:** SÃO FRANCISCO, MANAUS/AM, CEP 69079-020, por seu representante legal abaixo assinado, tendo em vista o disposto no **Edital de Seleção Pública de Fornecedores nº 12/2026/FAEPI, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, vem, tempestivamente, nos termos do item 8.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, à fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

R. General Carneiro, nº 556 (Subsolo) - São Francisco
Manaus/AM CEP 69079-020
Contato: (92) 99214-3343
E-mail: vendas@shoppingdaimpressao.com
CNPJ 05.493.251/0001-79

contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, nos autos do procedimento supracitado, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas:

No dia 30/01/2026 a Recorrente participou regularmente da **S**eleção Pública de Fornecedores nº 12/2026/FAEPI, para "Fornecimento de serviços gráficos**,** conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), destinados ao Projeto nº 360 - IFRR 2025-002 - Escola de Conselhos em RR (14.562-9)" e protocolizou seu Envelope 1 (documentação de habilitação) até a data e hora estabelecidas.

Todavia, conforme consta da Ata de Sessão Pública de Abertura da Seleção Pública de Fornecedores nº 12/2026/FAEPI, a Recorrente foi desclassificada do certame pela alegada existência de Certidão Negativa de Débitos municipal com validade expirada (item 5.b do edital).

Todavia, a irregularidade foi sanada tempestivamente: no dia 30/01/26, na data do certame e data de interposição deste recurso, a Recorrente obteve e junta aos autos a Certidão Negativa de Débitos municipal atualizada (doc. 1).

DO DIREITO

Em relação à possibilidade de saneamento de falhas formais, o próprio edital prevê que "a Comissão poderá sanar falhas formais" (item 12.5) e que "é vedada a retirada da proposta após sua abertura, podendo a Comissão sanar falhas formais que não comprometam a substância do procedimento" (item 12.4). A exigência de certidão válida tem natureza documental e é sanável quando a regularização ocorre de forma tempestiva e antes da decisão final.

R. General Carneiro, nº 556 (Subsolo) - São Francisco
Manaus/AM CEP 69079-020
Contato: (92) 99214-3343
E-mail: vendas@shoppingdaimpressao.com
CNPJ 05.493.251/0001-79

A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração (item 1 e item 7). Quando a irregularidade documental é puramente formal e sanada, a manutenção da desclassificação contraria o princípio da instrumentalidade das formas e o interesse público em preservar a competitividade do certame.

Os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia e motivação dos atos administrativos aduzem que inabilitar por questão formal já regularizada revela medida desproporcional e lesiva à competitividade.

Além disso, persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público mediante a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no certame em apreço estavam participando apenas essa Recorrente e outra licitante, que também foi desclassificada por não ter apresentado o Balanço Comercial. Dessa forma, não sendo aceito o presente recurso e mantendo-se a desclassificação dessa Recorrente, o certame **fracassará** e seria necessário iniciar um novo procedimento licitatório, o que gerará prejuízos econômicos para a Administração mas não só, o prejuízo poderá ser ainda maior uma vez que esse material será destinado para o interior, o que não é proporcional nem razoável uma vez que a ausência de certidão válida foi sanada tempestivamente no mesmo dia do certame.

Afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a **vinculação ao instrumento convocatório**. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do **interesse público**, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

No que diz respeito ao efeito suspensivo e contraditório, o edital prevê recurso com efeito suspensivo quando versar sobre habilitação (item 8.2 do Edital). Assim, o presente recurso deve ser processado com efeito suspensivo até decisão final, garantindo contraditório e ampla defesa.

Assim, seguindo a jurisprudência e precedentes administrativos, é pacífico que a regularização de documentos fiscais e

previdenciários é admitida quando realizada em prazo oportuno e não implique risco ao erário ou favorecimento indevido.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Portanto, não merece prosperar a **desclassificação** da Recorrida no certame em questão, uma vez que apresentou tempestivamente, no mesmo dia do certame e da apresentação do recurso, certidão negativa de débitos municipais em validade, cumprindo o que é exigido no edital para sua devida habilitação. Outrossim, conforme explanado acima, manter a desclassificação da Recorrente no presente caso configuraria descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade, uma vez que o próprio edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais que não comprometam a substância do procedimento, antes da decisão final.

Ex positis, diante do exposto, requer:

a) Seja recebido e conhecido o presente recurso, com aplicação do efeito suspensivo previsto no item 8.2 do edital;

b) Juntada imediata da Certidão Negativa de Débitos municipal atualizada (doc. 1) aos autos;

c) Seja provido o presente recurso, com a Reforma do ato de desclassificação, e a consequente classificação do Recorrente para prosseguimento nas fases seguintes do certame, por ser medida que melhor atende ao interesse público e aos princípios que regem a contratação pública;

d) Subsidiariamente, caso V. Sas. entendam necessária diligência, que seja concedido prazo razoável para manifestação

adgraf
ADMINISTRAÇÃO & GRÁFICA LTDA
R. General Carneiro, nº 556 (Subsolo) - São Francisco
Manaus/AM CEP 69079-020
Contato: (92) 99214-3343
E-mail: vendas@shoppingdaimpressao.com
CNPJ 05.493.251/0001-79

complementadora ou regularização documental, conforme previsão editalícia de saneamento de falhas (item 12.5 do Edital) e, posteriormente, seja sagrada habilitada e declarada vencedora do presente certame a Recorrente.

e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de não ser esse o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 30 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
CASSIANO CIRILO ANUNCIACAO NETTO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

CASSIANO C. ANUNCIACAO NETTO,
OAB/AM 4.420